



C0057109A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.493, DE 2015
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Veda a apreensão de instrumentos musicais ou congêneres.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica o inciso III do art. 42 do Decreto-Lei no 3668, de 1947, para vedar a apreensão de instrumentos musicais ou congêneres.

Art. 2º. O art. 42 do Decreto-Lei nº 3.668, de 1947, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.42.....
.....

Parágrafo único. No caso do inciso III, fica vedada a apreensão de instrumentos musicais ou congêneres.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva proteger a livre manifestação artística contra possíveis abusos cometidos por autoridades públicas que apreendem os instrumentos musicais ou congêneres de artistas. Em muitos casos, a apreensão perpetrada pelo Estado configura a aplicação de uma sanção estatal injusta, vez que sob a alegação do cometimento de uma contravenção penal de baixíssimo poder ofensivo, interfere-se indevidamente na esfera privada do indivíduo retirando a possibilidade do sujeito realizar sua atividade laborativa regularmente, o que tem possibilidade de fazer minguar os recursos financeiros necessários para o sustento de toda uma família.

Sabe-se que o Direito Penal é a ultima ratio, ou seja, quando todos os controles sociais falham na prevenção da criminalidade. O Direito Penal é o mais intenso mecanismo de controle social, por intermédio do qual o Estado, mediante um determinado sistema normativo, castiga com sanções negativas de particular gravidade as condutas desviadas mais nocivas para convivência, objetivando, desse modo, a necessária disciplina social e correta socialização dos membros do grupo.

Nesse contexto, o próprio Direito Penal dispensa um tratamento diminuto ao fato social de perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheiro, infligindo uma pena de prisão simples, de quinze a três meses, podendo a pena privativa de liberdade ser substituída por multa. Neste ponto, cabe ressaltar que a prisão simples deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial. Nem ao menos há previsão de regime fechado.

Conclui-se, portanto, que o referido fato social, sob a ótica penal, representa uma conduta com pouca relevância social, possuindo o Estado outros sistemas mais eficientes para combater tais ações, tal qual o procedimento administrativo previsto no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações.

Diante disso, admitir que se apreenda os equipamentos musicais e congêneres sob o argumento de configurar os instrumentos de prova da contravenção penal de perturbação de paz pública por uso abusivo de instrumentos sonoros ou sinais acústicos fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que pode configurar, de acordo com o caso concreto, sanção mais gravosa do que a própria privativa de liberdade.

Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO IV DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO V DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À FÉ PÚBLICA

Recusa de moeda de curso legal

Art. 43. Recusar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

DECRETO N° 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO